



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10865.001254/2002-07
Recurso nº 153.019 Voluntário
Matéria PIS/REPIQUE - Exs.: 1995 a 1996
Acórdão nº 198-00.009
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS

Exercício: 1995, 1996

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado.

Cientificada da Decisão de Primeira Instância, a contribuinte apresentou Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



10

Relatório

A Recorrente, inconformada com a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto – SP, consubstanciada no Acórdão n.º. 10.674, de 10 de fevereiro de 2006, que julgou procedente o lançamento, interpõe o presente Recurso Voluntário.

Trata-se de Auto de Infração juntado às folhas 03 e 04, acompanhado do demonstrativo de apuração, multas e juros (fls. 05 - 07), dos quais se depreende que em cumprimento ao procedimento fiscal (fl. 01), constatou-se infrações resultantes do enquadramento legal no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar n.º. 07/70, Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º. 142/82, referente a falta de recolhimento do PIS (REPIQUE),

Às folhas 08 – 13, consta o procedimento fiscal realizado do onde se deu conta que a empresa, ora Recorrente, teria utilizado-se da compensação de créditos decorrentes de pagamentos efetuados a título de PIS/RBO de fevereiro de 1993 a outubro de 1995 com débitos do PIS/FATURAMENTO referentes a período de apuração entre janeiro de 1998 a janeiro de 2000.

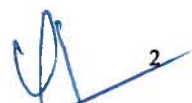
Relatou ainda a auditoria, haver apurado um saldo devedor já quitado mediante parcelamento, sendo que no interstício compreendido entre janeiro de 1993 a fevereiro de 1996, não teria havido qualquer recolhimento das contribuições devidas ao PIS nas modalidades DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA e REPIQUE (grifos dele).

Dá-nos conta, também, que intimada a Recorrente apresentou o demonstrativo de cálculo do PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE, e demais demonstrativos, informações e planilhas, sendo tais documentos o lastro daquela ação fiscal.

Constatou que, quanto à modalidade dedução fora calculada com o IR devido nas épocas respectivas, em se tratando do PIS/REPIQUE, elaborou quadro demonstrativo à folha 11, constatando a imputada irregularidade, relata ainda que ao proceder às verificações de praxe, constatou insuficiência nos recolhimentos das contribuições à COFINS compreendendo período de 01/1998 - 06/1998, 08/1998 - 11/1998, 01/1997, 07/1997, 10/1997, 12/1997, e por tais motivos se lançou o crédito de ofício com referência à COFINS e ao PIS/REPIQUE.

Recorrente notificada do lançamento do crédito. Aviso de Recebimento juntado na página 19, regularmente representada (fl. 22) apresentou tempestiva Impugnação (fls. 20-21), instruída com os documentos de folhas 23 a 40, sustentando em breve resumo que amparada na Medida Provisória n.º. 1.212/95, Instrução Normativa n.º. 22/96 e Resolução do Senado n.º. 49/95, teria apurado em janeiro de 1998, respeitantes ao período de 1993 a 1995 valores pagos indevidamente referentes ao PIS/FATURAMENTO restando-lhe a compensação espontânea, motivo que teria lhe causado surpresa com a lavratura do impugnado Auto de Infração.

Sustentou preliminar através da qual disse ser nulo de pleno direito o Auto de Infração, aventando cerceamento de defesa, pois, não teria recebido intimação para esclarecer o



ocorrido, o que no seu entender evitaria a lavratura do hostilizado Auto de Infração, culminado com afronta ao contraditório.

Assentou, por fim, que o tributo objeto do lançamento fora alvo de cobrança e esclarecimentos no processo nº. 13891.000165/2001-25 (apenso ao final), sede na qual a Recorrente perante a Recita Federal de Porto Ferreira teria esclarecido a regularidade na compensação efetuada.

Disse inexistir o débito referente ao PIS/REPIQUE, consubstanciado no Auto de Infração, requerendo ao fim nulidade e improcedência dele.

Impugnação levada à análise e julgamento da SECOJ da DRF/Ribeirão Preto/SP acordou a eminente 4ª Turma daquele órgão em julgar o lançamento procedente, nos termos do voto do Relator (fls. 44 – 45), conhecendo da Impugnação, sinteticamente destacou que a Recorrente fora devidamente intimada a comprovar o pagamento da contribuição ao PIS/REPIQUE, constatou ainda que no processo apenso a Recorrente também o fora por diversas vezes.

No tocante à ampla defesa sustentou que a Impugnação garantiu seu pleno exercício, concluindo que não faltara oportunidade para que a Recorrente esclarecesse aquilo que entendesse pertinente.

Tratando-se da aludida regularidade da compensação sustentada pela Recorrente, que teria se afirmado no processo nº. 13891.000165/2001 (apenso), houve no entender do eminente Relator, ao lume das folhas 12 a 17, demonstração dos valores compensados sem dedução do PIS/REPIQUE, concluindo que restaram dois débitos que foram objetos de parcelamento por parte da Recorrente, consoante folha 19.

Disse mais, que ao parcelar o sobredito débito, concordou com o saldo restante após a compensação e, por conseguinte, com a compensação homologada pela Receita Federal, e por não haver no procedimento dedução dos valores do tributo em discussão, tampouco prova de seu recolhimento, concluiu que os débitos estão em aberto, entendendo pela procedência do lançamento.

Diante disso, intimou-se a Recorrente (fls. 500-51), AR recebido em 03 de março de 2006 (fl. 52), que arrolando bens (fls. 76 -77) recorreu a este Conselho de Contribuintes, sustentando que o débito cobrado se acha devidamente compensado em razão de pagamento indevido efetuado pela Recorrente de 1993 a 1995 referentes ao PIS faturamento, requerendo o cancelamento do lançamento, colocando-se a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Esse é o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/ alterações, "in verbis";

"Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total e parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 31/03/2006 (doc. fl. 52), a recorrente protocolizou o recurso em apreço somente em 03/05/2006 (doc. fl. 53), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que vencera em 02/05/2006.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR